

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10580/007.380/92-84
RECURSO Nº : 85.296
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : ARATUR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.740

PIS - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATUR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10580/007.380/92-84

RECURSO : 85.296 PIS

RECORRENTE: ARATUR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

Acórdão nº 101-89.740

Relatório

ARATUR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, que manifestou-se pelo não-prosseguimento do contencioso administrativo, relativamente ao Auto de Infração de fls. 02/12 (com termo complementar às fls. 36/48), levando em conta que a matéria já se encontra sob apreciação da autoridade judicial, por meio da Medida Cautelar Inominada nº 92.0002160-3 (fls. 15/30).

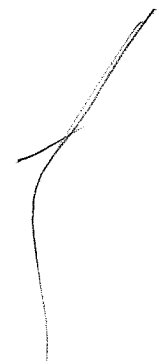
No referido lançamento o agente fiscal apurou débito relativo a contribuições ao PIS não recolhidas referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, perfazendo o montante de 262.743,16 UFIR, mais acréscimos legais, com fundamento, dentre outros, no art. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, V, e art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 25/30, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, requerendo a declaração de sua improcedência, alegando a inconstitucionalidade da contribuição.

A decisão recorrida (fl. 62), como já dito, limitou-se a determinar o prosseguimento da cobrança, levando em conta que a matéria já se encontra sob a apreciação do Poder Judiciário.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou,
no prazo, recurso voluntário, repetindo a defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.740

Voto.

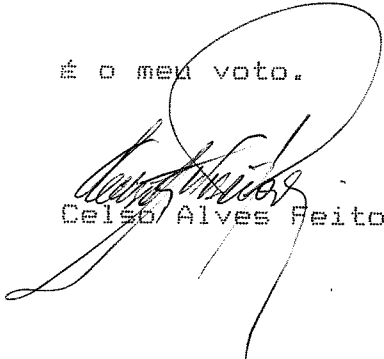
Constata-se que a Recorrente impetrou Medida Cautelar Inominada (de nº 92.0002160-3) junto à 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, visando eximir-se da exigência da contribuição ao PIS calculada nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator